



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 56.846
(Processo nº 2007/53917-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP A nº 299/2000 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE e PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.

Relator vencido: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Formalizador da decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 2º do Art. 191 do Regimento Interno)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALOR. DANO AO ERÁRIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Quando a prestação de contas impede a aferição objetiva e técnica da aplicação dos recursos transferidos para execução do convênio, ocorre o julgamento pela irregularidade das contas e glosa de valor, com a condenação do responsável à devolução dos valores recebidos e aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA:
Processo nº 2007/53917-1.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, referente ao Convênio nº 299/2000, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESP A, de responsabilidade do Sr. José Orlando Freire, Prefeito, à época, no valor de R\$11.835,00 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais), cujo objeto foi “implementar ações descritas no Plano de Trabalho Municipal, para enfrentamento dos problemas priorizados e indicados na agenda social”.

Após concessão de prorrogação de prazo solicitada pelo responsável, não houve a apresentação de qualquer documento, permanecendo a total ausência de prestação de contas, o que deu causa à manifestação final da 6ª CCG pela irregularidade das contas, com a devolução integral do valor repassado. Concluiu a seção técnica, também, pela exclusão de todas as multas cabíveis em razão da prescrição quinquenal da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas acompanha em tudo a conclusão da Controladoria pela irregularidade das contas com a devolução integral dos valores recebidos, excluindo as multas inicialmente sugeridas, em razão do decurso do prazo quinquenal e afasta também a responsabilização solidária do ex-secretário da SESP A Sr. Eduardo Luiz da Silva Loureiro.

É o Relatório.

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Concordo com a 6ª CCG e com o Ministério Público de Contas e, considerando a total ausência de documentos que permaneceu nos autos, nos termos do art. 158, III, do RITCE, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. José Orlando Freire, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos a importância integral repassada de R\$11.835,00 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais), devidamente corrigida. Acompanho também a constatação do decurso do prazo quinquenal para excluir as multas que pudessem recair neste caso concreto, considerando que a autuação do processo de contas data de setembro de 2007, impossibilitando o exercício da pretensão punitiva, o que é teor do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o Relator.

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Divirjo do relator quanto a aplicação da prescrição quinquenal. Assim, julgo as contas irregulares com devolução do valor de R\$11.835,00 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais), e aplico as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 5º do art. 186 do RITCE/PA): Retifico meu voto, acompanho o voto divergente apresentado pelo Conselheiro André Dias.

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Acompanho o voto divergente apresentado pelo Conselheiro André Dias.

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: Acompanho o voto divergente apresentado pelo Conselheiro André Dias.

Voto da Conselheira-Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanho o voto divergente apresentado pelo Conselheiro André Dias.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente ao Conselheiro André Teixeira Dias, com fundamento no art. 56, inciso III, inciso “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE, Prefeito à época do Município de Ipixuna do Pará, CPF nº 612.877.258-72, a devolução de R\$ 11.835,00 (onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais), devidamente atualizada a partir de 12/12/2000, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo

